



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054156A

# PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Obriga as operadoras de cartão de crédito a devolverem aos clientes os valores cobrados indevidamente acrescidos de juros, correção monetária e multa de 10% (dez pontos percentuais), e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1566/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente lei obriga as operadoras de cartão de crédito a devolverem aos clientes os valores cobrados indevidamente acrescidos de juros, correção monetária e multa, e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras de cartão de crédito deverão devolver aos clientes os valores cobrados indevidamente na fatura acrescidos dos mesmos juros praticados nas operações de crédito, sem prejuízo da aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Sobre os valores apurados no *caput* incidem também correção monetária e multa de 10% (dez pontos percentuais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei institui a obrigação de as operadoras de cartão de crédito a ressarcirem seus clientes pelas cobranças indevidas na fatura do cartão de crédito, acrescidos dos mesmos juros praticados nas operações ordinárias, bem como institui também multa de 10% pela cobrança indevida.

Não é justo que as operadoras apenas devolvam em forma de crédito na próxima fatura os valores cobrados indevidamente.

A presente proposta afasta também a regra geral estabelecida no art. 406 do Código Civil, estabelecendo regra própria para o ressarcimento do cliente em face de cobrança indevida por parte das operadoras de cartão de crédito.

Diga-se também que o disposto nesta proposta legislativa não contrasta com a aplicação do Parágrafo único do art. 42 do Código do Consumidor em relação à repetição do indébito. Nessa situação, aplicam-se as duas normas quando a operadora de cartão de crédito não consiga comprovar que a cobrança indevida foi resultado de engano escusável.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO  
SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

## DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

### TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

---

#### CAPÍTULO IV DOS JUROS LEGAIS

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------